

**PROJETO DE LEI N° , DE 2003**  
**(Do Sr. Aloysio Nunes Ferreira)**

Altera a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, para permitir a concessão de empréstimos a segurados e beneficiários de regimes próprios de previdência social de servidores públicos, nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso V do art. 6º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 6º .....*

V – vedação da utilização de recursos do fundo de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e a entidades da administração indireta, excetuando-se os empréstimos a seus segurados e beneficiários, desde que observadas as seguintes condições:

- a) pagamento do principal e dos juros mediante prestações descontadas em folha da remuneração do segurado ou beneficiário, respeitada a respectiva margem consignável;

b) rentabilidade superior ao mínimo atuarial exigível para a viabilidade financeira do fundo;

....."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 9.717, de 1998, integra o aparato legal editado nos últimos anos com o objetivo de assegurar a observância de disciplina fiscal imprescindível ao desenvolvimento econômico sustentável do País. A referida lei, ao impor regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes de previdência social próprios dos servidores públicos, cria um quadro referencial adequado ao equilíbrio financeiro e atuarial dos mesmos, que compreende a possibilidade de constituição de fundos de bens, direitos e ativos, destinados a assegurar o pagamento futuro dos benefícios previdenciários.

Sem prejuízo do inquestionável mérito dos fundamentos que orientaram sua edição, a lei contém restrição inadequada quanto à aplicação daqueles fundos. Nos termos de seu art. 6º, V, é vedada a utilização de recursos de tais fundos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive aos respectivos segurados.

No entanto, tais empréstimos somente serão danosos ao patrimônio dos fundos se concedidos a juros subsidiados. Se os juros forem compatíveis com a rentabilidade exigível para proporcionar crescimento do valor real dos recursos emprestados, será alta a qualidade dos créditos resultantes de tais empréstimos, uma vez que o pagamento mediante desconto na remuneração do segurado ou beneficiário torna mínimo o risco de inadimplência.

Por essa razão, sustento a necessidade da alteração que ora proponho, nos termos do presente projeto de lei. Nesta mesma ocasião, apresento também projeto de lei complementar para alterar dispositivo semelhante contido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao solicitar o apoio e o voto favorável de meus ilustres Pares no Congresso Nacional, quero deixar registrado que ambas as proposições resultam de sugestão do Dr. Adacir Reis, advogado, que me foi encaminhada pelo insigne Prefeito Edinho Araújo, que hoje empresta à Prefeitura de São José do Rio Preto a mesma competência com que abrillantou sua passagem por esse Parlamento.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

Deputado Aloysio Nunes Ferreira